

**Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB**

PLC 1107 /2001


**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAF e CCT

Em 21.06.01

  
Edmar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planário

*Altera a destinação e autoriza a doação  
com encargos da área que especifica na CNR  
1, Conjunto H, Lotes 1 e 2, de Ceilândia – RA  
IX e dá outras providências.”*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterado o uso dos Lotes 1 e 2, do Conjunto H, da CNR 1, de Ceilândia – RA IX, totalizando área de 2.400,00 m<sup>2</sup>, passando ao uso institucional/culto/templo e institucional/social-educacional.

Parágrafo único. A desafetação da área de que trata este artigo será efetivada após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Convenção Nacional das Igrejas Evangélicas Independentes no Brasil – CNPJ n.º 00.865.932/0001-05.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

PLC 1107 / 01  
CIA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social e à saúde e ministrará cursos profissionalizantes.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º A assistência social e à saúde e os cursos profissionalizantes serão gratuitos e abertos à toda a comunidade do Distrito Federal.

§ 3º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

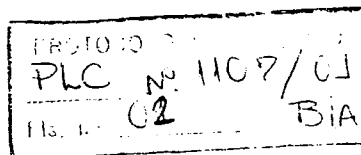
§ 4º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 35.700,00, importância obtida ~~com~~ base no valor do m<sup>2</sup> estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de membros da Igreja Evangélica Independente no Brasil, que deseja instalar-se no Setor QNR de Ceilândia, construindo templo e também outros equipamentos que permitam a prestação de serviços à comunidade, tais como: construção de biblioteca e livraria comunitária, centro de tratamento de pessoas viciadas, consultórios médico e odontológico, cursos profissionalizantes e comunitários, além de distribuição de cestas básicas e doação de remédios e orientação ao menor carente.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2001

Deputado **JOSE EDMAR, PMDB**

